



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 156/2017 - SPr. 1.1

ADPF nº 347/DF

Requerente : Partido Socialismo e Sociedade - PSOL
Requeridos : União Federal e outros
Referência : Audiências de custódia

São Paulo, 24 de maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“**TJSP**”), nos autos da presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 347/DF**, em atenção ao v. acórdão (**e-DOC 238**), lavrado em 09 de setembro de 2015, vem respeitosamente expor e ao final requer o quanto segue.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, em que se requer o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências em razão das notórias lesões aos direitos fundamentais das pessoas presas.

Em 09 de setembro de 2015, essa Colenda Corte Máxima de Justiça deferiu, em parte, a medida cautelar para o fim de determinar: (i) aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 (noventa)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; (ii) à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, utilize-o para a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; e (iii) de ofício à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional (**e-DOC 238**).

Em reverência às respeitáveis determinações supra, cumpre informar que, no âmbito do Estado de São Paulo, **desde 2015**, o Poder Judiciário paulista em parceria com o Poder Executivo vem adotando providências com vistas ao equacionamento dos graves problemas que assolam o sistema penitenciário do Estado.

Assim, de forma pioneira, esta Corte de Justiça editou em 27 de janeiro de 2015 o Provimento Conjunto nº 3/2015, determinando a apresentação à autoridade judicial, no prazo de até 24 horas, da pessoa detida em flagrante delito (**ANEXO 01**)¹.

Durante o projeto piloto, ou seja, no período entre 24.02.2015 a 29.04.2016, foram realizadas **21.440** (vinte e uma mil, quatrocentos e quarenta) audiências de custódia, na Capital, das quais **10.177** (aproximadamente 47%) resultaram em liberdade provisória ou relaxamento da prisão e **11.263** (em torno de 52%) tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva (**ANEXO 02**).

Em 09 de setembro de 2015, sobreveio nestes autos o deferimento de decisão cautelar pelo Plenário dessa Colenda Corte Máxima de Justiça (**e-DOC 238**). Posteriormente, em 15 de dezembro de 2015, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213 (“**Resolução CNJ nº**

¹ A constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 3/2015 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP, a qual, ao final, foi julgada improcedente em 20 de agosto de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

213/2015”), determinando a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas (**ANEXO 03**)².

Nos termos do artigo 15 da Resolução CNJ nº 213/2015, concedeu-se aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais prazo de 90 (noventa) dias, contados de 1º de fevereiro de 2016 (até 1º de maio de 2016, portanto), para implantação das audiências de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Com efeito, o atendimento das eminentes determinações acima demandou a realização de aprofundados estudos por parte desta Corte Bandeirante, sobretudo tendo em vista o elevado número de presos provisórios no Estado de São Paulo, o elevado número de prisões em flagrante realizadas e o exíguo prazo de 90 (noventa) dias para a consolidação das audiências de custódia em todas as 56 (cinquenta e seis) Circunscrições Judiciárias paulistas.

A propósito, a expressividade dos números do sistema prisional paulista já foi reiteradamente exaltada nestes autos por ocasião da concessão da medida cautelar, *in verbis*:

“A sugestão que eu ia fazer é a seguinte: esse levantamento não teve os dados do Estado de São Paulo, que possui 1/3 da população carcerária; então eu acho importante que se determine também ao Estado de São Paulo e a todos os Estados interessados que forneçam esses dados. Porque o Ministério da Justiça não conseguiu os do Estado de São Paulo e aqui, segundo informação que ele presta na introdução dessa publicação, refere expressamente: apesar de todos os esforços do DEPEN com prorrogações de prazos, solicitações reiteradas e adequação do formato de entrega dos dados, o Estado de São Paulo não respondeu

² A constitucionalidade da Resolução CNJ nº 213/2015 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5448/DF, a qual foi julgada improcedente em 09.12.2016 (acórdão pendente de publicação).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao levantamento” (trecho da fala do saudoso Ministro Teori Zavascki nos debates encetados e-DOC 238, p. 185).

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo envidou seus melhores esforços na questão e, em 27 de abril de 2016, por meio de seu Órgão Especial, editou a Resolução nº 740, implantando gradativamente a realização das audiências de custódia em todas as Circunscrições Judiciárias do Estado (**ANEXO 04**).

Assim, a partir de maio de 2016, as audiências de custódia – que de acordo com o projeto piloto de 2015 eram restritas aos feitos de competência das Varas Criminais – passaram a ser realizadas também nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri e das Varas de Violência Doméstica (artigo 1º, parágrafo único). Outrossim, estabeleceu-se cronograma para a consolidação da realização das audiências de custódia em todas as Circunscrições Judiciárias do Estado de São Paulo.

A implementação do projeto nas 56 (cinquenta e seis) Circunscrições Judiciárias do Estado foi dividida em 12 (doze) fases, sendo a primeira iniciada em 02 de maio de 2016 e a última prevista para se iniciar em 14 de outubro de 2017, conforme cronograma constante da Resolução nº 740/2016.

Muito embora as onze primeiras fases do cronograma prevejam a realização de audiências de custódia apenas nos dias úteis, a partir da 7ª fase do projeto (i.e., a partir de 12 de agosto de 2017), estas passarão a ocorrer em regime de plantão, incluindo finais de semana, feriados e dias de recesso forense.

De acordo com as estatísticas levantadas por esta Corte Estadual de Justiça, de fevereiro de 2015 a março de 2017, foram realizadas **42.280** audiências de custódia na Capital do Estado de São Paulo, das quais **21.612** (i.e., aproximadamente 51%) resultaram na concessão de liberdade provisória (ainda que mediante a imposição de medida cautelar) e **20.668** (i.e., aproximadamente 49%)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, sendo 8 destas convertidas em prisão preventiva domiciliar (**ANEXO 05**).

Por outro lado, nas Comarcas do Interior, os dados estatísticos mostram que, no período entre 02.05.2016 a 31.03.2017, foram realizadas **18.878** audiências de custódia, das quais **6.467** (*i.e.*, aproximadamente 34%) resultaram na concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante e **12.411** (*i.e.*, aproximadamente 66%) tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva (**ANEXO 02**).

Diante do exposto, considerando: (i) o gigantismo e as peculiaridades do sistema carcerário paulista, reiteradamente exaltados nestes autos; (ii) a exiguidade do prazo de 90 (noventa) dias para imediata implementação por esta Corte Bandeirante das audiências de custódia nas 56 (cinquenta e seis) Circunscrições Judiciárias do Estado de São Paulo; (iii) o engajamento deste Tribunal na questão, que desde 2015, até março de 2017, já realizou **61.158** audiências de custódia; (iv) os expressivos resultados até então obtidos, haja vista que do total daquelas audiências (61.158) 46% delas resultaram na concessão de liberdade provisória ou relaxamento; e (v) o compromisso desta Corte de Justiça em implementar a última fase do projeto em 14 de outubro de 2017 (vide art. 8º da Resolução TJSP nº 740/2016 – **ANEXO 04**), requer-se a excepcional dilação do prazo para efetiva implantação das audiências de custódia no Estado de São Paulo até outubro de 2017.

Por fim, consignamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ignora a ordem expressa na parte final do acórdão que deferiu a medida cautelar, no sentido de determinar “de ofício à União e aos Estados e, especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional” (**e-DOC 238**). Ocorre que os dados relativos ao sistema carcerário são afetos à Secretaria de Administração Penitenciária, órgão subordinado ao Poder Executivo. Não obstante, em respeito aos direitos ora debatidos e ao princípio da boa-fé processual - e exclusivamente com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito de contribuir para o debate da questão - pedimos vênia para acostar os dados recentemente apresentados por essa Corte de Justiça ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de eventual posterior complementação pelos órgãos competentes (**ANEXO 06**).

Sendo o que nos cumpria informar, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PILAR ALONSO LÓPEZ CID

Advogada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

OAB/SP nº 342.389

Ao Excelentíssimo Senhor Relator,
Ministro MARCO AURÉLIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
ADPF nº 347/DF